



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº635, de 2015, do Senador Douglas Cintra, que Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o oferecimento aos consumidores de data e turno de entrega de produtos e prestação de serviços.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senador Jorge Viana

RELATOR ADHOC: Senadora Regina Sousa

09 de Agosto de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2015, de autoria do Senador Douglas Cintra, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o oferecimento aos consumidores de data e turno de entrega de produtos e prestação de serviços.*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 635, de 2015, de autoria do Senador Douglas Cintra.

A proposição visa acrescentar art. 35-A ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a oferta ao consumidor da opção de definir, com precisão, a data e o horário de entrega do produto ou da prestação de serviço.

Assim, nos termos do referido art. 35-A, o fornecedor que ofertar a inclusão em agenda de data e horário exatos para a entrega de produto ou prestação de serviço poderá exigir do consumidor pagamento de quantia por esse serviço, desde que declare, no ato da contratação, a intenção de cobrar e o respectivo valor.

Caso o fornecedor descumpra a avença, poderá o consumidor exigir a devolução do valor cobrado e, se quiser, poderá também rescindir integralmente a contratação do produto ou do serviço principal.


SF/17639.74997-69

E, mesmo que o consumidor não contrate o serviço de definição de agenda de data e horário, tal postura não autoriza o fornecedor a deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou a deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Em sua justificação, o autor anota que os consumidores possuem compromissos pessoais e profissionais fora de seu domicílio e que, portanto, a definição de data e horário de entrega pelo fornecedor é serviço valioso que deve ser estimulado pela lei.

Não houve apresentação de emendas. E a matéria será apreciada, em caráter terminativo, nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição).

A análise desse projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado.


SF/17639.74997-69

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que autoriza a oferta de agendamento específico para a realização do serviço ou para a entrega do produto; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que o projeto autoriza o consumidor a rescindir o contrato principal em caso de descumprimento do agendamento fixado; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores e consumidores de produtos ou de serviços.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa, e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar. Um pequeno ajuste, porém, deve ser feito. Ao invés de apenas “*autorizar*” a empresa a fornecer, de forma onerosa, o serviço de entrega agendada com data e turno especificados, a norma deverá “*obrigar*” a empresa a fornecer ao consumidor, também de forma onerosa, a opção pela contratação desse serviço.

Ademais, é justa e proporcional a possibilidade de o consumidor rescindir o contrato principal sempre que o fornecedor descumprir o horário exato do agendamento.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CTFC

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 35-A do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2015:

“IV – data e turno da entrega do produto ou da prestação do serviço, caso o consumidor tenha optado pela contratação do agendamento de que trata o caput.”


SF/17639.74997-69

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17639.74997-69

**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 09/08/2017 às 09h - 12ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB

TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	2. GARIBALDI ALVES FILHO	
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER	
ROMERO JUCÁ	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)

TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
DALIRIO BEBER	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	2. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS
VICENTINHO ALVES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 635/2015, pela aprovação com uma emenda

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1. SIMONE TEBET (PMDB)	2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	3. ELMANO FERRER (PMDB)			
RENAN CALHEIROS (PMDB)									
AIRTON SANDOVAL (PMDB)	X								
DARIO BERGER (PMDB)	X								
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. VAGO					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
FÁTIMA BEZERRA (PT)				1. GLEISI HOFFMANN (PT)					
PAULO PAIM (PT)				2. HUMBERTO COSTA (PT)					
REGINA SOUSA (PT)	X			3. JORGE VIANA (PT)					
ACIR GURGACZ (PDT)				4. LINDBERGH FARIA (PT)					
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)				1. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
DALIRIO BEBER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)					
DAVI ALCOLUMBRE (DEM)	X			3. RICARDO FERRAÇO (PSDB)		X			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X		1. ANA AMÉLIA (PP)					
GLADSON CAMELI (PP)				2. WILDER MORAIS (PP)					
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				2. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)					
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
CIDINHO SANTOS (PR)	X			1. EDUARDO LOPES (PRB)		X			
ARMANDO MONTEIRO (PTB)				2. VAGO					

Quórum: TOTAL_9

Votação: TOTAL_8 SIM_8 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador(a) Ataídes Oliveira
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 09/08/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 635, DE 2015,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2017**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 635, DE 2015

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o oferecimento aos consumidores de data e turno de entrega de produtos e prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. O fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que comercializar, juntamente com o produto ou serviço principal, o respectivo serviço de entrega poderá oferecer ao consumidor, no ato da contratação, dentro das possibilidades técnicas e operacionais da empresa, relação de datas e turnos disponíveis para o agendamento da entrega dos produtos ou da prestação dos serviços.

§ 1º Os valores adicionais cobrados do consumidor em razão das despesas necessárias à execução do agendamento de que trata o caput serão explicitados pelo fornecedor ou prestador no ato da contratação.

§ 2º No ato da finalização da contratação, o fornecedor ou prestador entregará ao consumidor, por escrito ou, no caso de comércio à distância, por mensagem eletrônica, documento de registro do pedido com as seguintes informações mínimas:

I – identificação do estabelecimento comercial, com razão social, nome fantasia, endereço, telefone e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – endereço da entrega do produto ou da prestação do serviço;

IV – data e turno da entrega do produto ou da prestação do serviço, caso o consumidor tenha optado pela contratação do agendamento de que trata o caput.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei, o fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que descumprir as cláusulas do agendamento de que trata este artigo restituirá ao consumidor os valores adicionais de que trata o § 1º, quando o consumidor não optar por cancelar a contratação inteira.

§ 4º A não contratação do agendamento nos termos deste artigo não prejudica o disposto no inciso XII do art. 39 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Senador Ataídes Oliveira

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 635/2015)

REUNIDA A CTFC NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, O PROJETO FOI APROVADO COM UMA EMENDA POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

09 de Agosto de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor